COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.12.2002
COM(2002) 731 final

2002/0293 (ACC)
2002/0294 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 26 de Julho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a notificar a OMC de que a Comunidade Europeia tencionava alterar as concessões relativas aos códigos 1001 10 50 (trigo duro), 1001 90 95 (espelta, com exclusão da destinada a sementeira, trigo mole e mistura de trigo com centeio), 1002 00 00 (centeio), 1003 00 50 (cevada), 1005 (milho, com exclusão do milho híbrido destinado a sementeira) e 1007 00 90 (sorgo de grão, com exclusão do sorgo híbrido destinado a sementeira), previstas na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT. Assim, em 26 de Julho de 2002, a Comunidade Europeia notificou a OMC da sua intenção de alterar determinadas concessões da lista CXL da Comunidade Europeia (documento G/SECRET/15).

2. A Comissão conduziu a negociações em consulta com o Comité 133, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

3. A Comissão negociou com os Estados Unidos da América, membro da OMC com interesse como principal fornecedor das mercadorias dos códigos 1001 90 95 (espelta, com exclusão da destinada a sementeira, trigo mole e mistura de trigo com centeio) e 1003 00 50 (cevada), um acordo sob forma de troca de cartas que conduzirá à alteração de determinadas concessões na lista CXL das Comunidades Europeias.

   A troca de cartas foi rubricada pela Comissão em 12 de Novembro de 2002.

4. A presente proposta solicita ao Conselho a aprovação do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América.

5. Este acordo prevê disposições que divergem de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º1766/92 do Conselho, que deve, pois, ser alterado. Para garantir a aplicação do acordo a partir de 1 de Janeiro de 2003, a presente decisão permite à Comissão estabelecer derrogações das disposições em causa durante um período transitório até que o regulamento alterado entre em vigor, mas nunca depois de 30 de Junho de 2003.

   A Comissão apresentará ao mesmo tempo uma proposta de alteração do regulamento do Conselho.

2002/0293 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 133º, conjugado com o n° 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de Julho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações ao âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994 com vista à alteração de determinadas concessões relativas aos cereais. Assim, em 26 de Julho de 2002, a Comunidade Europeia notificou a OMC da sua intenção de alterar determinadas concessões da lista CXL da Comunidade Europeia (documento G/SECRET/15).

(2) A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Comité a que se refere o artigo 133º do Tratado, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

(3) A Comissão negociou com os Estados Unidos da América, membro da OMC com interesse como principal fornecedor, um acordo sob forma de troca de cartas.

(4) O acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América deve, pois, ser aprovado.

(5) Para assegurar que o acordo possa ser plenamente aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2003 e na pendência da alteração do Regulamento (CEE) n. 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais[2], a Comissão deve ser autorizada a adoptar derrogações temporárias a esse regulamento.

---

1 JO C ... de ..., p. ...

2 JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

(6) As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[3].

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

Na medida em que for necessário para permitir a plena aplicação do acordo referido no artigo 1º a partir de 1 de Janeiro de 2003, a Comissão pode derrogar ao Regulamento (CEE) n° 1766/92, segundo o procedimento a que se refere o n° 2 do artigo 3º e enquanto esse regulamento não for alterado, até 30 de Junho de 2003.

Artigo 3º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23º do Regulamento (CEE) n° 1766/92.

2. Sempre que seja feita remissão para o presente número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE.

   O período previsto no n° 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade[4].

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho
O Presidente

---

[3] JO L 184 de 17.7.99, p. 23.

[4] A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT (1994)

Carta n° 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, ……...

Excelentíssimo Senhor:

A Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América acordam nas conclusões a seguir enunciadas, respeitantes às concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994.

Trigo mole

1. No que diz respeito à posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio), as concessões previstas na lista CXL da Comunidade Europeia continuam a ser aplicáveis ao trigo mole de alta qualidade (conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125).

2. a) No que diz respeito à outra espelta, ao trigo mole de média e baixa qualidade, conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125) e à mistura de trigo com centeio da posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio), a Comunidade Europeia estabelecerá um contingente pautal de 2 981 600 toneladas métricas.

   b) No âmbito do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 supra, serão atribuídas aos Estados Unidos da América 572 000 toneladas métricas. Essa quantidade pode ser aberta a outros países, desde que os Estados Unidos da América não estejam em condições de a esgotar e concedam a sua aprovação para esse efeito.

   c) O direito aplicável dentro do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 supra será de € 12/tonelada métrica e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior.

3. Após ter estabelecido o contingente pautal especificado no ponto 2 supra, a Comunidade Europeia não tem, no caso da outra espelta, do trigo mole de média e baixa qualidade, conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125) e da mistura de trigo com centeio da posição 1001 90 95, que aplicar as concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia.

Cevada

4. a) No que diz respeito à posição 1003 00 50 (cevada), a Comunidade Europeia estabelecerá um contingente pautal de 50 000 toneladas métricas para a cevada destinada à indústria da cerveja (cevada destinada à produção de malte utilizado para o fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia e que respeite os critérios de qualidade especificados no n° 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º1234/200 da Comissão de 22 de Junho de 2001 (JO L 168, p. 12) e um contingente pautal de 300 000 toneladas métricas para toda a outra cevada.

b) O direito aplicável dentro do contingente pautal de cevada destinada à indústria da cerveja especificado na alínea a) do ponto 4 supra será de € 8/tonelada métrica e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1003 00 50 (cevada) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior. O direito aplicável dentro do contingente pautal da restante cerveja especificado na alínea a) do ponto 4 supra será de € 16/tonelada métrica e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1003 00 50 (cevada) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior.

5. Após ter estabelecido os contingentes pautais especificados no ponto 4 supra, a Comunidade Europeia não tem, no caso da posição 1003 00 50 (cevada), que aplicar as concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia.

Generalidades

6. Os contingentes pautais especificados nos pontos 2 e 4 supra serão abertos anualmente em 1 de Janeiro.

7. Os contingentes pautais especificados nos pontos 2 e 4 supra serão geridos segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido".

8. Quaisquer alterações das concessões da lista CXL da Comunidade Europeia nos termos dos pontos 3 e/ou 5 supra aditarão a essa lista as concessões especificadas nos pontos 2, 4 e 6 supra.

9. A Comunidade Europeia reconhece que os Estados Unidos da América têm direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia e às concessões especificadas nos pontos 2, 4 e 6 supra.

10. Na sequência da notificação pela Comunidade Europeia, em 26 de Julho de 2002, da sua intenção de alterar determinadas concessões previstas na lista CXL (documento G/SECRET/15), a Comunidade Europeia não alterará as concessões previstas na lista CXL em relação à posição 1001 90 95 conforme especificado no ponto 1 supra e às posições 1001 10 50 (trigo duro), 1002 00 00 (centeio), ex 1005 (milho, com exclusão do milho híbrido destinado a sementeira) e ex 1007 (sorgo de grão, com exclusão do sorgo híbrido destinado a sementeira) e notificará desse facto a OMC.

O presente acordo será aprovado pelas Partes segundo os seus procedimentos próprios.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

Carta n° 2

Carta dos Estados Unidos da América

Bruxelas, …….

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«A Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América acordam nas conclusões a seguir enunciadas, respeitantes às concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994.

Trigo mole

1. No que diz respeito à posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio), as concessões previstas na lista CXL da Comunidade Europeia continuam a ser aplicáveis ao trigo mole de alta qualidade (conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125).

2. a) No que diz respeito à outra espelta, ao trigo mole de média e baixa qualidade, conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125) e à mistura de trigo com centeio da posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio), a Comunidade Europeia estabelecerá um contingente pautal de 2 981 600 toneladas métricas.

   b) No âmbito do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 supra, serão atribuídas aos Estados Unidos da América 572 000 toneladas métricas. Essa quantidade pode ser aberta a outros países, desde que os Estados Unidos da América não estejam em condições de a esgotar e concedam a sua aprovação para esse efeito.

   c) O direito aplicável dentro do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 supra será de € 12/tonelada métrica e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior.

3. Após ter estabelecido o contingente pautal especificado no ponto 2 supra, a Comunidade Europeia não tem, no caso da outra espelta, do trigo mole de média e baixa qualidade, conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125) e da mistura de trigo com centeio da posição

1001 90 95, que aplicar as concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia.

Cevada

4. a) No que diz respeito à posição 1003 00 50 (cevada), a Comunidade Europeia estabelecerá um contingente pautal de 50 000 toneladas métricas para a cevada destinada à indústria da cerveja (cevada destinada à produção de malte utilizado para o fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia e que respeite os critérios de qualidade especificados no n° 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º1234/200 da Comissão de 22 de Junho de 2001 (JO L 168, p. 12) e um contingente pautal de 300 000 toneladas métricas para toda a outra cevada.

b) O direito aplicável dentro do contingente pautal de cevada destinada à indústria da cerveja especificado na alínea a) do ponto 4 supra será de € 8/tonelada métrica e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1003 00 50 (cevada) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior. O direito aplicável dentro do contingente pautal da restante cerveja especificado na alínea a) do ponto 4 supra será de € 16/tonelada métrica e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1003 00 50 (cevada) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior.

5. Após ter estabelecido os contingentes pautais especificados no ponto 4 supra, a Comunidade Europeia não tem, no caso da posição 1003 00 50 (cevada), que aplicar as concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia.

Generalidades

6. Os contingentes pautais especificados nos pontos 2 e 4 supra serão abertos anualmente em 1 de Janeiro.

7. Os contingentes pautais especificados nos pontos 2 e 4 supra serão geridos segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido".

8. Quaisquer alterações das concessões da lista CXL da Comunidade Europeia nos termos dos pontos 3 e/ou 5 supra aditarão a essa lista as concessões especificadas nos pontos 2, 4 e 6 supra.

9. A Comunidade Europeia reconhece que os Estados Unidos da América têm direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia e às concessões especificadas nos pontos 2, 4 e 6 supra.

10. Na sequência da notificação pela Comunidade Europeia, em 26 de Julho de 2002, da sua intenção de alterar determinadas concessões previstas na lista CXL (documento G/SECRET/15), a Comunidade Europeia não alterará as concessões previstas na lista CXL em relação à posição 1001 90 95 conforme especificado no ponto 1 supra e às posições 1001 10 50 (trigo duro), 1002 00 00 (centeio), ex 1005 (milho, com exclusão do milho híbrido destinado a sementeira) e ex 1007 (sorgo de grão, com exclusão do sorgo híbrido destinado a sementeira) e notificará desse facto a OMC.

O presente acordo será aprovado pelas Partes segundo os seus procedimentos próprios.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta.».

Os Estados Unidos da América têm a honra de confirmar o seu acordo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelos Estados Unidos da América

FICHA FINANCEIRA

1.	RUBRICA ORÇAMENTAL: Artigo 100º	DOTAÇÕES: EUR 1 121,7 milhões

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:
Proposta de decisão do Conselho que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994.

3. BASE JURÍDICA:
Artigo 133º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO:
Alterar as concessões em relação a certos cereais previstas na lista CXL anexa ao GATT.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2002 (milhões de EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2003 (milhões de EUR)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-	-	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	(1)	-	(1)

	2004	2005	2006	2007
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	(1)	(1)	(1)	(1)

5.2 MODO DE CÁLCULO:

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM / ~~NÃO~~

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM / ~~NÃO~~

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR — ~~SIM~~ / NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS — ~~SIM~~ / NÃO

OBSERVAÇÕES:

(1) Uma vez que os contingentes pautais para o trigo, com excepção do trigo de alta qualidade, são estabelecidos com base nas quantidades realmente importadas e que os direitos aplicáveis dentro dos contingentes pautais são fixados no nível actual (ou seja, anterior à entrada em vigor do acordo), o efeito nos recursos próprios deve ser neutro.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 26 de Julho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a notificar a OMC de que a Comunidade Europeia tencionava alterar as concessões relativas aos códigos 1001 10 50 (trigo duro), 1001 90 95 (espelta, com exclusão da destinada a sementeira, trigo mole e mistura de trigo com centeio), 1002 00 00 (centeio), 1003 00 50 (cevada), 1005 (milho, com exclusão do milho híbrido destinado a sementeira) e 1007 00 90 (sorgo de grão, com exclusão do sorgo híbrido destinado a sementeira), previstas na lista CXL das Comunidades Europeias anexa ao GATT, e estava preparada para entrar em negociações e consultas com os membros da OMC no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994.

2. A Comissão conduziu a negociações em consulta com o Comité 133, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

3. A Comissão negociou com o Canadá, membro da OMC com interesse como principal fornecedor das mercadorias dos códigos 1001 90 95 (espelta, com exclusão da destinada a sementeira, trigo mole e mistura de trigo com centeio), um acordo sob forma de troca de cartas que conduzirá à alteração de determinadas concessões na lista CXL das Comunidades Europeias.

   A troca de cartas foi rubricada pela Comissão em 12 de Novembro de 2002.

4. A presente proposta solicita ao Conselho a aprovação do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá.

5. Este acordo prevê disposições que divergem de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, que deve, pois, ser alterado. Para garantir a aplicação do acordo a partir de 1 de Janeiro de 2003, a presente decisão permite à Comissão estabelecer derrogações das disposições em causa durante um período transitório até que o regulamento alterado entre em vigor, mas nunca depois de 30 de Junho de 2003.

   A Comissão apresentará ao mesmo tempo uma proposta de alteração do regulamento do Conselho.

2002/0294 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 133º, em conjunção com o n° 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[5],

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de Julho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994 com vista à alteração de determinadas concessões relativas aos cereais. Consequentemente, nessa data, a Comunidade Europeia notificou a OMC da sua intenção de alterar determinadas concessões da lista CXL da Comunidade Europeia (documento G/SECRET/15).

(2) A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Comité a que se refere o artigo 133º do Tratado, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

(3) A Comissão negociou com o Canadá, membro da OMC com interesse como principal fornecedor, um acordo sob forma de troca de cartas.

(4) O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá deve, pois, ser aprovado.

(5) Para assegurar que o acordo possa ser plenamente aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2003, e na pendência da alteração do Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais[6], a Comissão deve ser autorizada a adoptar derrogações temporárias a esse regulamento.

---

5 JO C ... de ..., p. ...

6 JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

(6) As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[7],

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

Na medida em que for necessário para permitir a plena aplicação do acordo referido no artigo 1º a partir de 1 de Janeiro de 2003, a Comissão pode derrogar ao Regulamento (CEE) n° 1766/92, segundo o procedimento a que se refere o n° 2 do artigo 3º e enquanto esse regulamento não for alterado, até 30 de Junho de 2003.

Artigo 3º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23º do Regulamento (CEE) n° 1766/92.

2. Sempre que seja feita remissão para o presente número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE.

   O período previsto no n° 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade[8].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

---

7 JO L 184 de 17.7.99, p. 23.

8 A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

Carta n° 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, ……..

Excelentíssimo Senhor:

Na sequência das negociações entre a Comunidade Europeia (CE) e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, respeitantes à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994, a Comunidade Europeia acorda nas conclusões a seguir enunciadas.

1. No que diz respeito à notificação G/SECRET/15 da CE, de 26 de Julho de 2002, relativa ao trigo duro, ao centeio e ao trigo mole de alta qualidade [conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125)], continuam a ser aplicáveis as concessões previstas na lista CXL da Comunidade Europeia.

2. a) No que diz respeito à outra espelta, ao trigo mole de média e baixa qualidade [conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125)] e à mistura de trigo com centeio da posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio), a Comunidade Europeia estabelecerá um contingente pautal de 2 981 600 toneladas.

   b) No âmbito do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 *supra*, serão atribuídas ao Canadá 38 000 toneladas. Essa quantidade pode ser aberta a outros países, desde que o Canadá não esteja em condições de a esgotar e conceda a sua aprovação para esse efeito.

   c) O direito aplicável dentro do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 *supra* será de € 12/tonelada e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo

mole e mistura de trigo com centeio) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior.

3. Após ter estabelecido o contingente pautal especificado no ponto 2 supra, a Comunidade Europeia não tem, no caso da outra espelta, do trigo mole de média e baixa qualidade [conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125)] e da mistura de trigo com centeio da posição 1001 90 95, que aplicar as concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia.

4. O contingente pautal especificado no ponto 2 *supra* será aberto anualmente em 1 de Janeiro.

5. O contingente pautal especificado no ponto 2 supra será gerido segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido". As Partes consultar-se-ão sobre os outros aspectos da gestão do contingente.

6. A Comunidade Europeia reconhece que o Canadá tem direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas nos pontos 1 e 2 *supra*.

O presente acordo será aprovado pelas Partes segundo os seus procedimentos próprios.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

Carta n° 2

Carta do Canadá

Bruxelas, ……..

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Na sequência das negociações entre a Comunidade Europeia (CE) e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, respeitantes à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT, a Comunidade Europeia acorda nas conclusões a seguir enunciadas.

1. No que diz respeito à notificação G/SECRET/15 da CE, de 26 de Julho de 2002, relativa ao trigo duro, ao centeio e ao trigo mole de alta qualidade [conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125)], continuam a ser aplicáveis as concessões previstas na lista CXL da Comunidade Europeia.

2. a) No que diz respeito à outra espelta, ao trigo mole de média e baixa qualidade [conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n.º1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125)] e à mistura de trigo com centeio da posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio), a Comunidade Europeia estabelecerá um contingente pautal de 2 981 600 toneladas.

   b) No âmbito do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 *supra*, serão atribuídas ao Canadá 38 000 toneladas. Essa quantidade pode ser aberta a outros países, desde que o Canadá não esteja em condições de a esgotar e conceda a sua aprovação para esse efeito.

   c) O direito aplicável dentro do contingente pautal especificado na alínea a) do ponto 2 *supra* será de € 12/tonelada e o direito aplicável fora do contingente não excederá o valor que, entre o direito consolidado para a posição 1001 90 95 (outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio) da lista CXL da Comunidade Europeia aplicável desde 1 de Julho de 2002 e o direito aplicável à nação mais favorecida, for inferior.

3. Após ter estabelecido o contingente pautal especificado no ponto 2 supra, a Comunidade Europeia não tem, no caso da outra espelta, do trigo mole de média e baixa qualidade [conforme especificado no anexo I do Regulamento (CE) n° 1249/96 da Comissão de 28 de Junho de 1996 (JO L 161, p. 125)] e da mistura de trigo com centeio da

posição 1001 90 95, que aplicar as concessões previstas na nota introdutória 6 da lista CXL da Comunidade Europeia.

4. O contingente pautal especificado no ponto 2 *supra* será aberto anualmente em 1 de Janeiro.

5. O contingente pautal especificado no ponto 2 supra será gerido segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido". As Partes consultar-se-ão sobre os outros aspectos da gestão do contingente.

6. A Comunidade Europeia reconhece que o Canadá tem direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas nos pontos 1 e 2 *supra*.

O presente acordo será aprovado pelas Partes segundo os seus procedimentos próprios.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta.».

O Canadá tem a honra de confirmar o seu acordo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Canadá

FICHA FINANCEIRA

1.	RUBRICA ORÇAMENTAL: Artigo 100º	DOTAÇÕES: EUR 1 121,7 milhões

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:
Proposta de decisão do Conselho que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT.

3. BASE JURÍDICA:
Artigo 133º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO:
Alterar as concessões em relação a certos cereais previstas na lista CXL anexa ao GATT.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS		PERÍODO DE 12 MESES (milhões de EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2002 (milhões de EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2003 (milhões de EUR)
5.0	DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-	-	-
5.1	RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	(1)	-	(1)

	2004	2005	2006	2007
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	(1)	(1)	(1)	(1)

5.2 MODO DE CÁLCULO:

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM / ~~NÃO~~

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM / ~~NÃO~~

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR — ~~SIM~~ / NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS — ~~SIM~~ / NÃO

OBSERVAÇÕES:

(1) Uma vez que os contingentes pautais para o trigo, com excepção do trigo de alta qualidade, são estabelecidos com base nas quantidades realmente importadas e que os direitos aplicáveis dentro dos contingentes pautais são fixados no nível actual (ou seja, anterior à entrada em vigor do acordo), o efeito nos recursos próprios deve ser neutro.